



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



22-10-13

SEB

=====

68 TC-001071/026/11

Prefeitura Municipal: Areiópolis.

Exercício: 2011.

Prefeito: José Pio de Oliveira.

Advogados: Tatiana Skoberg Pires e outros.

Acompanham: TC-001071/126/11 e Expedientes: TC-001228/002/11,
TC-000175/002/12, TC-000814/002/11, TC-001685/002/11,
TC-007895/026/12 e TC-007985/026/12.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin.

=====

<i>Aplicação do Ensino – artigo 212 da CF</i>	25,64%
<i>Remuneração do Magistério – artigo 60, XII do ADCT</i>	60,04%
<i>Recursos do FUNDEB – artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07</i>	97,92%
<i>Aplicação na Saúde – artigo 77, III e §4º do ADCT</i>	24,01%
<i>Despesa com Pessoal – artigo 20, III “b” da LRF</i>	Irregular 57,34%
<i>Precatórios – Emenda Constitucional nº 62/09</i>	Regular
<i>Transferências para a Câmara - artigo 29-A, §2º, I da CF</i>	Regular
<i>CIDE – artigos 1ºA e 1ºB da Lei 10.336/01</i>	Regular
<i>Multas de Trânsito – artigo 320 e parágrafo único do CTN</i>	Não possui
<i>Royalties</i>	Advertência
<i>Encargos Sociais (PASEP e FGTS)</i>	Regular
<i>Subsídios dos Agentes Políticos</i>	Apartado
<i>INSS - Compensações</i>	Apartado
<i>Resultado Orçamentário – Déficit de 11,21%</i>	(R\$ 2.194.016,38)
<i>Resultado Financeiro – Deficitário</i>	(R\$1.623.742,14)
<i>% de Investimentos (Investimentos+Inversões Financeiras: RCL)</i>	6,47%

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIÓPOLIS**, exercício de 2011.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* (fls. 30/78), realizado pela Equipe Técnica da Unidade de Bauru – UR- 2, apontou:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 31/34)

- ausência de compatibilidade entre as metas fiscais das peças de planejamento;

- o PPA e a LDO não estabelecem custos estimados, indicadores e metas físicas que permitam avaliar a sua eficácia e efetividade;

- a LOA contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual incompatível com a inflação prevista para o período fiscalizado (reincidência);

- ausência de edição de Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

- realização de despesas com recursos municipais sem lei autorizadora e sem previsão orçamentária.

b) Resultado da Execução Orçamentária (fls. 35/36)

- déficit orçamentário de 11,21%;

- abertura de créditos adicionais correspondentes a 30,72% da receita inicialmente prevista;

- ausência de limitação de empenho ou de movimentação financeira;

- realização de despesa sem dotação orçamentária.

c) Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fl. 36)

- déficit financeiro de R\$ 1.623.742,14.

d) Dívida de Curto Prazo (fls. 36/37)

- crescimento de 141,07% na dívida de curto prazo;

- ausência de liquidez para fazer frente aos compromissos assumidos.

e) Fiscalização das Receitas (fl. 38)

- ausência de cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

- ausência de inscrição de débito em dívida ativa, desatendendo ao capitulado no artigo 11 da LRF.

f) Dívida Ativa (fls. 38/40)

- saldo anterior, inscrição, atualização e cancelamentos contabilizados no ativo permanente da Prefeitura, a título de Dívida Ativa, eram divergentes do saldo apurado pelo Setor de Lançadoria;

- ausência de registros contábeis para atualização, juros e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



multa e cancelamento da dívida ativa.

g) Análise dos Limites e Condições da LRF (fl. 40)

- descumprimento da meta de Resultado Primário prevista para o exercício em exame;
- aumento de 2.997,82% da Dívida Consolidada Líquida em relação ao exercício de 2010 (R\$ 82.372,08).

h) Despesa de Pessoal (fl. 41/42)

- descumprimento da disposição contida no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal após as inclusões efetuadas pela fiscalização (60,85% de despesa com pessoal).

i) Ensino (fls. 42/45)

- aplicação de 95,71% dos recursos do FUNDEB;
- despesas com cozinha piloto, estagiários que não são da área de ensino, e serviços advocatícios não amparados pelo artigo 70 da LDB indevidamente empenhados no ensino.

j) Saúde (fls. 45/48)

- despesas de exercícios anteriores empenhadas na saúde;
- ausência de médicos durante o período de trabalho;
- poucos medicamentos disponíveis para entrega à população.

k) Royalties (fl. 48)

- ausência de movimentação por meio de conta bancária vinculada específica.

l) Encargos (fls. 49/50)

- diversas irregularidades nos recolhimentos e repasses de retenções.

m) Subsídios dos Agentes Políticos (fls. 51/52)

- ausência de lei concedendo revisão geral anual aos agentes políticos;
- concessão de reajuste em índice superior ao concedido aos servidores municipais, com proposta de restituição.

n) Despesas sob Regime de Adiantamento (fls. 53/55)

- diversas irregularidades nas prestações de contas.

o) Programa Emergencial de Redução do Desemprego (fls. 55/57)

- diversas irregularidades na condução do programa.

p) Irregularidades nas Despesas com Plano de Saúde



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



(fls. 57/58)

- atraso no pagamento de valores retidos dos servidores à Unimed (acrescido de multa) e pagamentos extraorçamentários sem receita, decorrentes de valores que não puderam ser retidos de servidores.

q) Irregularidade no Pagamento de Parcelamento Firmado entre a Empresa Municipal de Urbanização de Areiópolis e o INSS (fls. 58/59)

- despesas empenhadas e pagas diretamente pelo Executivo, relativas a parcelamento firmado entre a EMURBA e o INSS, sem dotação orçamentária específica.

r) Despesas com Pagamento de Multas (fl. 59)

- pagamento de diversas despesas com atrasos significativos, acrescidas de encargos, juros e multas.

s) Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fls. 60/64) - (reincidência)

- informação de lançamentos conciliados com datas incorretas ao Sistema AUDESP;

- lançamentos conciliados em exercícios muito antigos, sem justificativas ou esclarecimentos que afastassem as falhas.

t) Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 65) - (reincidência)

- inobservância da ordem cronológica de pagamentos.

u) Execução Contratual (fls. 66/68)

- pagamento indevido entre o ajustado e o realizado pela contratante.

v) Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fl. 70)

- ausência de divulgação do RGF;

- ausência de cumprimento, pelo controle interno, dos artigos 74 da Constituição Federal e 35 da Constituição Estadual, bem como das Instruções do Tribunal de Contas.

x) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 70) - (reincidência)

- divergências entre os dados informados pela Prefeitura e aqueles armazenados no Sistema AUDESP.

y) Pagamento de Horas Extras (fl. 71) - (reincidência)

- pagamento de horas extraordinárias de forma habitual e muito além do permitido no artigo 59 da CLT a diversos servidores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



municipais, inclusive a ocupantes de cargo em comissão.

x) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 73/75) - (reincidência)

- atendimento parcial às Instruções nº 02/2008;
- desatendimento às recomendações do Tribunal;
- ausência de implementação de medidas saneadoras anunciadas.

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

a) Expediente: TC-000814/002/11.

Interessado: Conselho Municipal do FUNDEB.

Assunto: Notícia a existência de dúvidas quanto a algumas despesas realizadas com recursos do FUNDEB no exercício de 2011.

Fiscalização: Constatou durante a inspeção *in loco* que as despesas elencadas no expediente foram corretamente empenhadas no FUNDEB.

b) Expedientes: TC-001228/002/11, TC-001685/002/11 e TC-000175/002/12.

Interessados: Conselho Municipal do FUNDEB, Câmara Municipal de Areiópolis e Conselho Municipal do FUNDEB, respectivamente.

Assunto: Notícia a existência de dúvidas quanto a algumas despesas realizadas com recursos do FUNDEB no exercício de 2011 e dificuldades em obter documentos e explicações junto ao Executivo.

Fiscalização: Constatou, durante a inspeção *in loco*, que as despesas elencadas no expediente foram corretamente empenhadas no FUNDEB, e a única falha encontrada, a partir da análise dos fatos narrados, foi o recolhimento em atraso de Guias do INSS com recursos do FUNDEB, conforme comentário no item B.5.1.1.

c) Expediente: TC-007895/026/12.

Interessados: Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CEACS.

Assunto: Notícia inadimplência do Município de Areiópolis e débito no valor de R\$ 42.062,83, relativo à ausência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



ressarcimento ao Estado de despesas decorrentes do Convênio de Municipalização.

Fiscalização: Constatou, durante a inspeção *in loco*, que o débito já havia sido pago, conforme comprovantes anexados no expediente.

1.4 O DD. Ministério Público de Contas (fl. 83), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para apresentação de alegações e documentos de interesse.

1.5 Regulamente notificada (fl. 84 – DOE de 12-12-2012), a Prefeitura Municipal ofereceu justificativas (fls. 88/100), argumentando:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 91/93)

- na execução da gestão pública somente são realizadas as despesas devidamente autorizadas na lei orçamentária. Contudo, inúmeros fatores contribuíram para que as despesas deixassem de ser adequadamente previstas e autorizadas nesse diploma legal, tais como: alteração de preços dos bens e serviços, mudanças nas prioridades durante a execução orçamentária, incorreções no planejamento, entre outras;

- é comum ocorrer grande demanda por créditos suplementares, em particular nos últimos meses do exercício. Reconhecendo essa realidade, as normas brasileiras, há bastante tempo, vêm permitindo que a própria lei orçamentária traga autorização genérica para a abertura dessa modalidade de crédito adicional;

- a LOA nº 1.551, de 2010, não trouxe qualquer dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, apresentando certo grau de flexibilidade, com a abertura de créditos suplementares em 20%, tendo o Município respeitado, durante a execução orçamentária, o limite autorizado.

b) Resultado da Execução Orçamentária e c) Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fl. 94)

- o déficit orçamentário de 11,21%, que ocasionou um déficit financeiro de R\$ 1.623.742,14, foi causado pela falta de recebimento da totalidade das transferências constitucionais legalmente previstas.

d) Dívida de Curto Prazo e e) Fiscalização das Receitas a Municipalidade permaneceu silente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



f) Dívida Ativa (fls. 94/95)

- o Município cumpriu sua obrigação, tendo efetuado cobranças administrativas dos créditos e ajuizado ações para cobrança da dívida ativa. Todavia, reconhece sua fragilidade com relação ao setor responsável da Dívida Ativa e se compromete a adotar providências no sentido de avaliar a gestão tributária, identificando problemas operacionais e apurando responsabilidades, corrigindo as irregularidades/impropriedades eventualmente constatadas, inclusive no sentido de controlar e fiscalizar melhor os atos que envolvem a arrecadação da dívida ativa.

g) Análise dos Limites e Condições da LRF (fl. 95)

- o descumprimento das metas e o aumento da dívida consolidada decorreram da falta de recebimento da totalidade das Transferências Constitucionais legalmente previstas, que acarretou prejuízos ao Município, não por má gestão de recursos por parte do Administrador, mas por falta de repasse imprescindível para o cumprimento integral das metas estabelecidas.

h) Despesa de Pessoal a Municipalidade permaneceu silente.

i) Ensino (fls. 95/96)

- não obstante as glosas efetuadas pela fiscalização, a municipalidade atingiu o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal.

j) Saúde (fls. 96/97)

- prendeu-se o Agente da Fiscalização a fatos supostamente ocorridos quando da fiscalização *in loco* no ano de 2012, motivo pelo qual, requer a imediata relevação dos apontamentos realizados neste item.

k) Royalties (fl. 97)

- em que pese não ter o Município movimentado, em conta vinculada, sua receita de royalties, isso não significa dizer que os ínfimos recursos recebidos não tenham sido gastos nos exatos termos do artigo 24 do Decreto federal nº 01/91.

l) Encargos, m) Subsídios dos Agentes Políticos, n) Despesas sob Regime de Adiantamento, o) Programa Emergencial de Redução do Desemprego, p) Irregularidades nas Despesas com Plano de Saúde, q) Irregularidade no Pagamento de Parcelamento Firmado entre a Empresa Municipal de Urbanização de Areiópolis e o INSS e r) Despesas com Pagamento de Multas, a Municipalidade permaneceu silente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



s) Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fl. 97)

- para a correção de tais falhas não resta alternativa senão a instauração do respectivo procedimento, o que será indicado à nova Administração.

t) Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 98)

- a Municipalidade não descumpriu a ordem cronológica de pagamentos, apenas lançou regularmente, como restos a pagar, dívidas reconhecidas, mas não pagas, no aguardo do cumprimento total das obrigações dos respectivos credores.

u) Execução Contratual, v) Análise do Cumprimento das Exigências Legais; x) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP, y) Pagamento de Horas Extras, z) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal, a Municipalidade permaneceu silente.

1.6 A Assessoria Técnico-Jurídica assim se pronunciou:

a) a Unidade de Economia (fls. 101/109) concluiu pela emissão de parecer desfavorável às contas, tendo em vista que o déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 2.194.016,38, equivalente a 11,21% das receitas arrecadadas no exercício, repercutiu negativamente aumentando o resultado financeiro que já se apresentava negativo (déficit de caixa) e revertendo o saldo positivo, no valor de R\$ 694.362,76 em 2010, para negativo no valor de R\$ 1.623.742,14 em 2011, o que representa em relação à RCL o percentual de 8,38%.

b) A Unidade de Cálculos de ATJ (fls. 112/125), em minudente análise, ressaltou, em relação às Despesas com Pessoal, que as justificativas defensórias da Prefeitura não mencionam os “cálculos” que indicaram a despesa com pessoal do Executivo acima do patamar permitido pela LRF.

Entretanto refez os cálculos com as informações constantes do relatório de fiscalização e sugeriu a desincorporação das despesas com “Terceirização de Mão de Obra (Médicos)” – Termo de Parceria firmado com o GEPRON – Instituto de Gestão de Projetos do Nordeste Paulista visando ao fornecimento de médicos para atendimento nas Unidades de Saúde do Município, tendo em vista o decidido nos autos dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



TC-002615/026/07¹ e TC-002149/006/02², chegando ao seguinte percentual:

¹ TC-002615/026/07 – Prefeitura Municipal de Guataparã - E. Tribunal Pleno em 09-12-09 – E. Relator Conselheiro FULVIO JULIÃO BIAZZI.

“Pois bem, a fim de que não se contornasse os índices impostos pela nova ordem, criou-se o mecanismo para que os gastos com a substituição de mão-de-obra também fossem incluídos nos índices de verificação.

Contudo, a Lei Fiscal não definiu precisamente o que seja “substituição de mão-de-obra”, razão pela qual o Manual próprio desta E.Corte, contribuindo para o tema, estabeleceu que *“contratos de prestação de serviços, com inclusão de mão-de-obra, não se inserem, via de regra, naquele comando fiscal, uma vez que, no caso, a relação empregatícia é de responsabilidade do prestador de serviços, inexistindo aqui subordinação funcional à Administração”*.

Portanto, a solução da questão se vale dos conceitos da lei trabalhista para a caracterização da figura do empregado, ou seja: **contraprestação, pessoalidade, continuidade e subordinação**.

Desses pressupostos, o que mais chama atenção nos contratos relacionados pela Auditoria é a falta de subordinação direta à hierarquia estabelecida na Administração.

Logo, não havendo qualquer desses elementos, toda contratação de pessoal é regida pela lei civil; e, no caso, não se pode conformar aos limites da lei fiscal.

Ademais, a Lei 8.666/93, *em princípio*, também definiu que a responsabilidade pelos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não seriam transferidos à Administração Pública.

Aliás, nesse sentido, o próprio E. Tribunal Superior do Trabalho procurou combater a prática irregular da interposição de empresas, contudo, considerando válida e sem formação de vínculo trabalhista, a contratação para serviços de limpeza, conservação, vigilância, bem como para a execução de atividade-meio (**Súmula 331**).

SUM-331 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21-11-2003

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03-01-1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (artigo 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20-06-1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21-06-1993)”.

² TC-002149/006/02 – E. Tribunal Pleno em 05-05-04 – E. Relator Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Consultante: Henrique Lopes – Prefeito do Município de Patrocínio Paulista.

Assunto: Consulta sobre contratos da Administração Pública objetivando os Programas da Saúde e seus gastos, após a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00).

“Diante do informado, entendo que a primeira questão deva ser respondida no sentido de que é possível a contratação de Organizações Sociais, Organizações Sociais de Sociedade Civil de Caráter Público e Associações para a operacionalização do Programa de Saúde da Família e do Programa de Agentes Comunitários de Saúde, desde que precedida de lei municipal dispondo sobre a matéria e que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Receita Corrente Líquida	R\$ 19.365.332,49	100%
Gastos com Pessoal – Fiscalização - GEPRON	R\$ 11.784.550,36	60,85%
(-) Despesa com Termo de Parceria	R\$ 680.222,64	
(=) Gasto com Pessoal - Unidade de Cálculos	R\$ 11.104.327,72	57,34%

Assim o Município de Areiópolis despendeu com seu pessoal o equivalente a 57,34% da receita Corrente Líquida, portanto, acima do limite máximo estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b” da LRF (54%).

Informou, ademais, (fl. 117) que os registros do AUDESP indicam que não houve a recondução dos gastos com pessoal ao final do 2º quadrimestre seguinte ao apurado: 1º quadrimestre/2012 = 53,08% e 2º quadrimestre/2012 = 56,80% (fls. 110/111 – Fonte: AUDESP).

No que toca ao Ensino após as impugnações efetuadas pela Fiscalização e as alegações apresentadas pela defesa, entendeu pertinente a manutenção da glosa de R\$ 20.430,78 – relativa aos restos a pagar não pagos até 31-01-2012 - Recursos Próprios.

No que se refere ao FUNDEB entendeu correto o retorno das seguintes despesas:

	Glosado-Fiscalização	Proposta Retorno-ATJ
Servidores Cozinha Piloto	R\$ 129.205,38	R\$ 114.514,73 (1)
Estagiários	R\$ 16.707,57	R\$ 16.707,57 (2)
Assessoria Advocatícia	R\$ 59.000,00	(3)
Restos a Pagar não Pagos até 31-01-2012	R\$ 59.238,42	(4)
Total	R\$ 264.151,37	R\$ 131.222,30

Legenda:

- (1)** = Foi constatada que a quantidade de refeições diárias realizadas na cozinha piloto é de 2954, sendo que, desse total, uma parcela equivalente a 11,37% (R\$14.690,35) não beneficiaram o Ensino (*Casa de Idosos e para o Período Noturno*);
- (2)** = Conforme (fl. 88 do Anexo) restou comprovado que referidos servidores prestaram serviços em escolas, pré-escolas e creches;
- (3)** = Suporte jurídico para acompanhamento de processos judiciais não está previsto no artigo 70 da LDB;
- (4)** = Não foram apresentados documentos comprobatórios dos pagamentos.

sejam observados os respectivos procedimentos de seleção das entidades interessadas em celebrar contratos de gestão, termos de parceria e convênios ou contratos com a Prefeitura local.

Em resposta à outra indagação abordada pelo consultante, pode-se afirmar que os gastos decorrentes dos ajustes não se enquadram nos limites estabelecidos pelo artigo 19 da LRF”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Assim o Município aplicou³:

✓ **25,64%** das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino dando cumprimento ao disposto no artigo 212 da CF;

✓ **60,04%** dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério dando atendimento ao disposto no artigo 60, XII do ADCT;

✓ **97,77%** dos recursos do FUNDEB até 31-12-2011 e a utilização da parcela diferida de 0,15% (R\$ 9.718,05), no primeiro trimestre do exercício de 2012, chegando ao percentual de **97,92%**, sendo a deficiência apurada de **R\$ 132.753,15**.

c) A Unidade Jurídica (fls. 126/130) concluiu pela emissão de parecer desfavorável, tendo em vista a inobservância do disposto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que as despesas com pessoal e reflexos atingiram o percentual de 57,34%.

d) A I. Chefia do órgão acolheu as ponderações dessas unidades (fl. 131).

1.7 O DD. Ministério Público de Contas (fls. 132/133) opinou pela emissão de parecer prévio desfavorável, com ressalvas e recomendações, “vez que as Contas do Governo, que tratam das decisões do administrador enquanto governante, primando escolhas políticas, não se apresentam dentro de padrões esperados pelo Tribunal de Contas de São Paulo”.

³ Quadro de Aplicação dos Recursos no Ensino:

Receita de Impostos e Transferências	R\$12.177.342,25	100%
Despesas Próprias da Educação	R\$ 3.143.051,29	
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31-01-2012	R\$ 20.430,78	
Despesas Próprias na Educação – Consideradas	R\$ 3.122.620,51	25,64%
FUNDEB		
Transferências Recebidas e Rendimentos	R\$ 6.389.368,81	100%
Profissionais do Magistério – 60%	R\$ 3.836.017,23	60,04%
Demais Despesas	R\$ 2.537.731,79	
(-) Outros Ajustes da Fiscalização	R\$ 258.249,63	
(+) Reconsideração Parcial da Glosa – Cozinha Piloto	R\$ 114.514,73	
(+) Reconsideração Glosa – Gastos com Estagiários	R\$ 16.707,57	
Demais Despesas – 40-%	R\$ 2.410.704,46	37,73%
Total Aplicado no FUNDEB	R\$ 6.246.721,69	97,77%
Total com a Parcela Diferida Aplicada no 1º Trim./2012	R\$ 6.256.615,66	97,92%
Deficiência Apurada	R\$ 132.753,15	2,08%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.8 A D. SDG (fls. 140/146), por sua vez, assinalou que (a) houve superação do limite de 20% autorizado na LOA para abertura de créditos suplementares, indicando a indevida utilização dos institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência; (b) por excesso de arrecadação, foram abertos créditos da ordem de R\$5.166.860,00, sendo que tal fonte limitou-se a R\$ 2.358.744,85 (fl. 35); (c) somente por créditos suplementares, o orçamento foi reconfigurado em 61,67%; (d) o crédito especial de R\$ 123.637,25, corretamente autorizado por lei específica, foi amparado por superávit financeiro do exercício anterior.

Diante desse quadro e ressaltando a atuação didática deste Tribunal, propôs advertência à Prefeitura quanto à elaboração da LOA de acordo com a legislação vigente no tocante à abertura de créditos adicionais e respectivas fonte, bem como na utilização da transposição, do remanejamento e da transferência.

Destacou, ademais, o seguinte:

- na execução orçamentária houve déficit de 11,21%, o que elevou a Dívida Líquida de Curto Prazo; por consequência, o superávit financeiro do ano anterior R\$ 694.362,76 foi suplantado por déficit R\$1.623.742,14;

- a Fiscalização apontou que as despesas com pessoal atingiram o montante de R\$ 11.784.550,36, correspondente a 60,85% da RCL, resultado obtido após a soma das despesas demonstradas pela Prefeitura e as inclusões realizadas pela Fiscalização. Entretanto após a exclusão realizada pela ATJ, relativa aos dispêndios originados de Termo de Parceria, no valor de R\$ 680.222,64, pois ausente a relação de subordinação dos médicos com a Prefeitura, chegou-se ao percentual de **57,34%** acima do limite máximo permitido pela LRF, sem recondução ao final do 2º quadrimestre seguinte ao apurado: no 1º, 53,08%; no 2º, 56,80%. Agrava tal desacerto o fato do Prefeito ter sido alertado, por três vezes, sobre o possível descumprimento e, nem assim, promoveu a necessária retomada do limite legal. Superado o limite prudencial, não poderiam ser pagas horas extras aos servidores que, além de habituais, alcançaram também os ocupantes de cargos em comissão.

Em relação ao ensino, acompanhou a manifestação da ATJ, concluindo pela emissão de parecer desfavorável às contas em questão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.9 Informações Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2011	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$ 19.579.442,80	10.577	R\$ 1.851,13.	R\$ 2.118,07	12,60%

Fonte: AUDESP.

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2008	2009	2010	2011
Superávit/(Déficit)	3,00%	(2,00%)	0,22%	(11,21%)

Fonte: Fls. 36 e 35 dos autos.

c) Indicadores de Desenvolvimento

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) foi criado em 2007 para medir a qualidade de cada escola e de cada rede de ensino. O indicador é calculado com base no desempenho do estudante em avaliações do INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais e em taxas de aprovação.

O índice é medido a cada dois anos e é apresentado numa escala de zero a dez. O objetivo é que o país, a partir do alcance das metas municipais e estaduais, tenha nota 6 (seis) em 2022 – correspondente à qualidade do ensino em países desenvolvidos.

O Município Areiópolis apresentou a seguinte situação:

4ª série/5º ano

IDEB Projetado x Observado

Entes Federativos	Projetado					Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Areiópolis	-	4,2	4,6	5,0	5,3	4,2	4,8	5,3	5,7	-

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Areiópolis	4,2	4,8	5,3	5,7	-
Estado de São Paulo - Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	-
Brasil - Municipal	3,4	4,0	4,4	4,7	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



8ª série/9º ano

IDEB Projetado x Observado

Entes Federativos	Projetado					Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Areiópolis	-	3,7	3,9	4,2	4,6	3,7	3,5	4,0	4,1	-

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
- Município de Areiópolis	3,7	3,5	4,0	4,1	-
Estado de São Paulo - Pública	3,8	4,0	4,3	4,4	-
Brasil - Municipal	3,1	3,4	3,6	3,8	-

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011
Artigo 212 CF (25%)	30,65%	25,70%	28,92%	25,64%
FUNDEB (100%)	-	95,9%	95,27%	97,92%
Artigo 60 ADCT	-	60,05%	60,03%	60,04%

Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Fonte: (*) Relatório de Fiscalização: Exercício de 2005 - TC-002618/026/05, Exercício de 2007 - TC-002207/026/07, Exercício de 2009 - TC-000201/026/09.

1.10 Pareceres anteriores:

TC-002599/026/10 – desfavorável⁴ – E. Relator DIMAS EDUARDO RAMALHO, DOE de 19-10-2012. Pedido de Reexame não conhecido. DOE de 13-03-2013.

TC-000201/026/09 – favorável – E. Relator ROBSON MARINHO, DOE de 20-07-2011.

TC-001736/026/08 – desfavorável⁵ – E. Relator ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 28-10-2010. Pedido de Reexame – não provido – DOE de 03-06-2011.

⁴ Irregularidade:

✓ Refere-se à **insuficiência de pagamento da dívida de precatórios**, no montante de R\$ 119.519,27, que corrigido, correspondeu a R\$ 126.870,59, quantia que o município estaria obrigado a solver, porém não depositou sequer o equivalente ao que seria o mínimo, se optado pelo regime especial anual de pagamento, fato que implicou no descumprimento da Emenda Constitucional nº 62/2009.

⁵ Irregularidades:

✓ Aplicação no **ensino 24,03%** em desacordo com o artigo 212 da CF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Areiópolis** observou seu dever constitucional ao aplicar **25,64%** da receita de impostos e transferências na educação básica; **60,04%** na remuneração dos profissionais do magistério (fl. 125) e **24,01%** na saúde (fl. 46).

Foram, ainda, aplicados os recursos da CIDE (fl. 48); regularmente depositados os valores dos precatórios (fls. 48/49); e realizados os recolhimentos dos encargos sociais (FGTS e PASEP – fl. 50) e os repasses dos duodécimos ao Legislativo (fls. 64/65).

Com relação aos recursos do FUNDEB, o percentual de aplicação foi reduzido de 100% para **97,92%**, em razão das seguintes glosas efetuadas pela Fiscalização:

a) Restos a Pagar não pagos até 31-01-12 - R\$ 59.238,42 – ainda que, com relação ao FUNDEB, os restos a pagar possam ser aceitos até 31-03-2012, os respectivos comprovantes não foram apresentados, motivo pelo qual não foram considerados;

b) Serviços Advocatícios - R\$ 59.000,00 – o artigo 70 da LDB não ampara a realização de despesas desta natureza;

c) Despesas com Servidores da Cozinha Piloto - R\$ 14.690,65 – uma vez que os servidores laboraram nas refeições encaminhadas à Casa do Idoso e ao pessoal do período noturno, sem qualquer relação com a educação.

O índice apurado – 97,27% –, contudo, não constitui motivo para rejeição das contas, de acordo com orientação desta Câmara, eis que superado o limite de 95% a que alude o § 2º do artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07. Nessa linha, as recentes decisões proferidas nos TCS-001122/026/11⁶ e 001149/026/11⁷.

✓ Aplicação na **remuneração dos profissionais do magistério 59,24%**, ferindo ao disposto no artigo 60, XII do ADCT.

NE nº 2751 de 16-05-2011, no valor de R\$68,20, Requisição nº 3548 – Cilindros de gás (fls. 131/134 do Anexo I);

NE nº 686 de 17-01-2011, no valor de R\$1.141,00, Requisição nº 185 – Material de copa e cozinha (fls. 135/137 do Anexo I);

NE nº 687 de 17-01-2011, no valor de R\$1.141,00, Requisição nº 186 – Material de copa e cozinha (fls. 138/142 do Anexo I);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Deverá, todavia, a importância correspondente à diferença observada – no caso, R\$ 132.753,15 – ser devidamente destinada ao setor educacional no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009⁸.

2.2 Apesar dessas favoráveis considerações, as contas se ressentem de irregularidades graves, capazes de comprometê-las por inteiro:

A) Situação Econômico-Financeira

O Município apresentou excesso de arrecadação de R\$2.358.744,85, **13,7%** da receita prevista, ou seja, a receita prevista para 2011 foi de R\$ 17.220.697,95 e a realizada de R\$ 19.579.442,80. Mesmo assim, a Prefeitura encerrou o exercício com resultado orçamentário deficitário em **11,21%**, isto é, R\$ 2.194.016,38 (fl. 35), parcialmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 694.362,76.

Ressalto que o Município saiu de um superávit de execução orçamentária de 0,22% (2010) para um déficit de 11,21% (2011).

O financeiro que, em 2010, apresentou superávit de R\$694.362,76⁹, em 31-12-2011 ostentou um déficit de R\$ 1.623.742,14.

NE nº 1181 de 24-02-2011, no valor de R\$372,00, Requisição nº 801 – Material de copa e cozinha (fls. 143/146 do Anexo I);

⁶ Segunda Câmara, Sessão de 05-03-2013, Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

⁷ Segunda Câmara, Sessão de 20-08-2013, Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO.

⁸ **COMUNICADO SDG 7/09:**

O Tribunal de Contas do Estado comunica às Prefeituras Municipais que, ocorrendo a situação prevista no § 2º, do artigo 21, da Lei federal nº 11.494, de 2007, os recursos correspondentes deverão ser movimentados em conta bancária específica, com a seguinte denominação: Parcela Diferida do FUNDEB - § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007.

Serão objeto de glosa no cálculo requerido pelo artigo 212 da Constituição Federal os recursos que não forem movimentados, conforme a orientação aqui contida.

⁹ Calculado conforme orientação contida no Fórum SDG 77: “O Resultado financeiro deve ser extraído da diferença entre o Disponível Financeiro e a Dívida Flutuante, sem considerar os grupos Realizável, Exigível e Diversos do Ativo e Passivo Financeiro.”

Dados de fls. 05 e 5A do Anexo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



O estoque de restos a pagar que, em 2010, era de R\$1.300.033,00, passou, um ano depois, para R\$ 2.529.418,64, com um acréscimo de **94,56%** (fl. 36).

O estoque da dívida ativa, conforme o sistema AUDESP, foi de R\$3.719.773,95, que, cotejado com o de 2010, no valor de R\$2.545.475,90, representou um acréscimo de **46,13%**. No exercício foram recebidos R\$ 119.192,47, isto é, **4,68%** do estoque (fl. 39).

O endividamento de curto prazo, que, em 31-12-2010, apresentava o valor de R\$ 1.625.256,67, passou, em 31-12-2011, para R\$3.917.986,44, com um acréscimo de **141,07%**; o de longo prazo, por sua vez, passou de R\$ 776.734,84, em 31-12-2010; para R\$ 927.993,45, em 2011, demonstrando um acréscimo de **19,47%** (fl. 37).

Assim, em que pese a Equipe de Fiscalização ter apontado que o Município apresentou um percentual de investimentos em relação à Receita Corrente Líquida de **6,47%** (fl. 76), foram produzidos resultados orçamentário e financeiro deficitários, aumentado o endividamento a curto e a longo prazo e constatada insuficiência financeira frente aos restos a pagar da Municipalidade (*restos a pagar R\$ 2.529.418,64 (-) disponibilidade financeira R\$ 2.294.244,30, insuficiência financeira de R\$235.174,34 – fls. 05 do Anexo*). Tudo isso demonstra a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária e impõe a conclusão de que o Município não deu cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 1º, da LRF¹⁰. A situação ainda se agrava tendo em vista que este Tribunal emitiu 04 (quatro) alertas¹¹ ao Poder Executivo diante da situação

	<u>Disponível - R\$</u>	<u>Dívida Flutuante - R\$</u>	<u>Resultado - R\$</u>
2010	R\$ 2.319.619,43	R\$ 1.625.256,67	R\$ 694.362,76
2011	R\$ 2.294.244,30	R\$ 3.917.986,44	(R\$ 1.623.742,14)

¹⁰ “**Artigo 1º** - Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”.

¹¹ Pesquisa realizada no endereço eletrônico www.audesp.sp.gov.br/audesp/pesquisardocumento.do - Relatórios de Alertas de Acompanhamento de Gestão Fiscal - documentos nºs 1401230, 1301006, 1269584 e 1209584.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



financeira desfavorável que se avizinhava, nos termos do artigo 59, § 1º, I, da LRF¹², e nenhuma providência eficaz foi adotada; nem sequer o contingenciamento das despesas, como indica o artigo 9º¹³ da mesma Lei Fiscal.

B) Abertura de Créditos Adicionais.

De acordo com o relatório da Fiscalização, foram abertos créditos adicionais em percentual superior ao limite de 20% fixado na Lei Municipal nº 1.551, de 26-11-2010 – LOA, na seguinte conformidade:

a) decorrentes de excesso de arrecadação, no valor de R\$ 5.166.860,00 (30%);

b) originários de operação de crédito, no valor de R\$123.637,25;

c) provenientes da anulação de dotações, no valor de R\$5.452.348,18 (31,67%);

d) procedente de transposição de saldos orçamentários, no montante de R\$ 1.754.405,06 (10,19%).

Desta forma o orçamento foi reconfigurado em 61,67% (anulação de dotação 31,67% e excesso de arrecadação 30%).

Saliento que a realização de alterações orçamentárias em percentual superior ao estabelecido na LOA tem gerado advertências aos Municípios, mesmo quando comprovado que as medidas adotadas não ocasionaram desajuste fiscal, a exemplo do que decidi nos autos dos TC's 001186/026/11 – Prefeitura Municipal de Pereiras – sessão da Colenda Câmara em 09-04-2013 e TC-001077/026/11 – Prefeitura Municipal de Bastos – sessão da Colenda Câmara em 23-04-2013.

¹² “**Artigo 59** - O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no artigo 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do artigo 4º e no artigo 9º”;

¹³ “**Artigo 9º** - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Entretanto, neste caso, não bastasse a LOA outorgar ao Executivo autorização para abertura de créditos adicionais no valor de até 20% da estimativa da receita e da despesa – percentual muito acima da inflação (6,5% IBGE) e que já não é tolerado por este Tribunal –, foram abertos créditos suplementares por anulação e por excesso de arrecadação no montante de 61,67% da receita prevista, isto sem contar a utilização dos recursos da transposição no percentual de 10,18% descaracterizando, assim, a peça orçamentária e transformando-a em peça de ficção.

Ademais, o descumprimento da lei levou ao desequilíbrio das contas: o déficit orçamentário registrado no período (R\$2.194.016,38 - 11,21%) absorveu todo o superávit financeiro vindo de 2010 (R\$694.362,76), e o exercício encerrou-se com um déficit financeiro de R\$1.623.742,14.

C) Despesa com Pessoal.

De acordo com a Fiscalização, a Prefeitura apresentou despesas com pessoal no valor de R\$ 11.784.550,36 que, frente à receita corrente líquida de R\$ 19.365.332,49, representam um percentual de 60,85%, ferindo o disposto no artigo 20, III, “b” da LRF.

A unidade especializada da ATJ opinou pela exclusão, desse total, das despesas decorrentes do Termo de Parceria firmado com o GEPRON, objetivando o fornecimento de médicos para atendimento nas unidades de saúde do Município no montante de R\$ 680.222,64, tendo em conta as decisões constantes dos TC-002615/026/07 e do TC-002149/006/02.

Assim o percentual aferido passou a ser de 57,34%, conclusão que acompanho, em face da ausência de subordinação dos referidos médicos com a Prefeitura Municipal. Tal percentual, entretanto, continuou, ainda, muito acima do máximo permitido (54%), indicando os registros do AUDESP, para mais, que não houve a recondução dos gastos com pessoal ao final do 2º quadrimestre seguinte ao apurado: 1º quadrimestre/2012 = 53,08% e 2º quadrimestre/2012 = 56,80%, descumprindo ainda o disposto no artigo 23 da LRF¹⁴.

¹⁴ “**Artigo 23** - Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no artigo 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no artigo 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Aduza-se, como bem observado pela D. SDG, que o Prefeito foi alertado por 03 (três) vezes¹⁵, sobre o possível descumprimento da LRF e nem assim a Prefeitura adotou as providências necessárias.

2.3 Diante do exposto, tendo em vista as falhas constantes dos itens “Situação Econômico-Financeira”, “Abertura de Crédito Adicional” e “Despesa com Pessoal”, acompanho as manifestações convergentes da L. ATJ, DD. MPC e D. SDG e voto pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas em exame.

Advirto, ademais, a Prefeitura para que:

a) apresente as informações solicitadas na Lei de Transparência Fiscal (LC nº 131/09);

b) edite seu Plano de Saneamento Básico, nos moldes dos artigos 11, 17 e 19 da Lei federal nº 11.445/2007, e seu Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, de conformidade com o artigo 18 da Lei federal nº 12.305/2010;

c) elabore a LOA de acordo com a legislação vigente no tocante à abertura de créditos adicionais e respectivas fontes, bem como no que respeita à utilização da transposição, do remanejamento e da transferência;

e) produza superávits orçamentários para dirimir, de vez, o Passivo de Curta Exigibilidade;

f) deposite em conta bancária vinculada a quantia excluída do cômputo da aplicação do FUNDEB (2,08% - R\$ 132.753,15), tal qual

§ 1º - No caso do inciso I do § 3º do artigo 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º - É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

¹⁵ Pesquisa realizada no endereço eletrônico www.audesp.sp.gov.br/audesp/pesquisardocumento.do - Relatórios de Alertas de Acompanhamento de Gestão Fiscal - documentos nºs 1401230, 1269584 e 1204672.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



recomenda o Comunicado SDG nº 07/2009, para integral aplicação no exercício seguinte ao do trânsito em julgado do parecer referente às presentes contas, nos moldes do decidido por esta Corte nos TC's: 000926/026/11^[2]; 001225/026/11^[3], 001176/026/11^[4], 001312/026/11^[5] e 001159/026/11^[6];

g) recolha os encargos INSS e FGTS tempestivamente, evitando acréscimos financeiros;

h) realize os pagamentos respeitando a ordem cronológica de suas exigibilidades, nos termos do artigo 5º da Lei federal nº 8.666/93 e atualizações.

i) deposite os recursos oriundos dos Royalties em conta vinculada e realize as aplicações nos termos do disposto nos artigos 8º da Lei federal nº 7.990/98 e 24 do Decreto federal nº 01/91;

j) promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que o índice IDEB alcançado pelo Município na 8ª série/9º ano, no exercício de 2011, foi menor do que o projetado.

Determino, ainda:

a) que o processo acessório TC-001071/126/11 e os expedientes nºs TC's-000814/002/11, 001228/002/11, 001685/002/11, 000175/002/12 e TC-007895/026/12 permaneçam apensados a estes autos;

b) a formação de autos apartados para cuidar do Item 5.1 – Encargos - INSS “Compensação de valores supostamente pagos a maior nas GFIP” e do item B 5.2- Subsídio de Agentes Políticos;

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras anunciadas.

2.4 Anoto, por fim, que as transferências ao terceiro setor são objeto de processos específicos, nos termos das Instruções desta Corte (TC-001557/002/12, 001732/002/12, 001733/002/12 e 001556/002/12 pendentes de apreciação). O mesmo ocorre com as admissões – concurso

[2] 2ª Câmara, Sessão de 09-04-2013, Relator, Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

[3] 2ª Câmara, Sessão de 16-04-2013, Relator, Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

[4] 2ª Câmara, Sessão de 07-05-2013, Relator, Conselheiro ROBSON MARINHO.

[5] 2ª Câmara, Sessão de 11-06-2013, Relator, Conselheiro ROBSON MARINHO.

[6] 2ª Câmara, Sessão de 25-06-2013, Relator, Conselheiro ROBSON MARINHO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



público (TC's-001731/002/12 e 001758/002/12, pendentes de apreciação) e por prazo determinado (TC-001729/002/12 e TC-001730/002/12, pendentes de apreciação).

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2013.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO